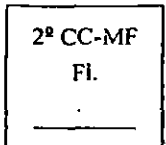
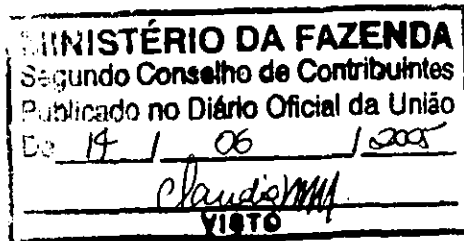




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10670.000669/2001-51  
Recurso nº : 121.674  
Acórdão nº : 201-77.981

Recorrente : SEMENTES NASCEBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Afigura-se escoreito o lançamento da contribuição quando restar constatado que o débito nele contido não foi objeto de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

**DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.**

Declarado o débito em DCTF, fica a Administração Fazendária dispensada da constituição do crédito tributário pelo lançamento.

**Recurso provido em parte.**

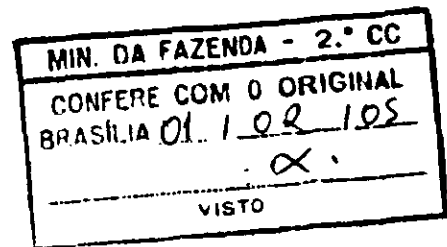
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES NASCEBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

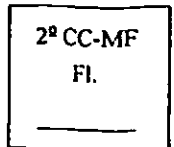
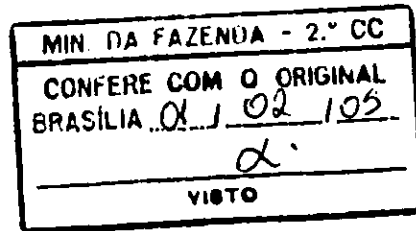
*Antonio Mário de Abreu Pinto*  
Antonio Mário de Abreu Pinto  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10670.000669/2001-51  
Recurso nº : 121.674  
Acórdão nº : 201-77.981

Recorrente : SEMENTES NASCEBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social – Cofins, nos períodos de janeiro e março de 1996, maio de 1996 a janeiro de 1997, março, maio, julho a novembro de 1997, janeiro e junho de 1998, janeiro de 2000 e agosto de 2000 a janeiro de 2001.

Inconformada, a recorrente protocolizou impugnação (fls. 55/56), em data de 17/08/2001, alegando ser contribuinte optante do Refis, fato este que diz não ter sido observado pela Fiscalização. Afora isso, insurge-se contra a majoração da alíquota veiculada pela Lei nº 9.718/98. Requereu, por fim, o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento (fls. 68/71), mantendo o auto de infração respectivo.

Em data de 30/11/2001, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 75/77), reiterando os argumentos apresentados na impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida para cancelar o auto de infração em questão.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 201-00.380 (fls. 87/89), converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificada a situação da recorrente frente ao Programa de Recuperação Fiscal, ou seja, para que a DRF competente informasse se os valores lançados estariam sendo parcelados ou não através do Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Em resposta à diligência, a douta Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG prestou os seguintes esclarecimentos: (a) sobre os fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 1996, 1997, janeiro e junho de 1998, que a contribuinte não apresentou DCTF, tampouco tais débitos foram objeto de pedido de inclusão no Refis; (b) que houve opção pelo Refis para os períodos de 02/99, 07/99 a 01/2000, mas que para estes não teve lançamento; (c) para os fatos geradores de 02/2000 e 07/2000 a 01/2001, que houve DCTF, embora não tenha havido pagamento, motivo pelo qual afirma ter sido indevido o lançamento relativo aos meses de 10/2000 a 01/2001. Alfim, consigna que os débitos declarados pela contribuinte ao Refis não foram objeto de lançamento. Outrossim, que a contribuinte foi excluída do parcelamento em comento por inadimplência.

É o relatório.

*Supri. Livro de Sua Part. [assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000669/2001-51  
Recurso nº : 121.674  
Acórdão nº : 201-77.981

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
<i>α</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme constatado pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG – em atendimento à diligência solicitada por este Egrégio Colegiado –, nenhum dos fatos geradores lançados no auto de infração em testilha foi objeto de inclusão no Refis, diferentemente do que havia sustentado a recorrente em seu arrazoado. Restando, pois, escorrido o lançamento dos créditos tributários da Cofins pertinente aos meses compreendidos entre janeiro/96 e setembro/00.

Não obstante, com relação aos períodos de apuração encerrados entre outubro/00 e janeiro/01, a DRF verificou a existência de DCTF's. Com efeito, impõe-se o cancelamento das importâncias correlatas do auto de infração para o fim de evitar duplicidade de cobrança, tendo em vista que a Administração Fazendária pode inscrever diretamente em dívida ativa o débito declarado pela contribuinte. Na percuente lição do Prof. Hugo de Brito Machado, "*comprovado o fato pela confissão, fica a Administração dispensada de produzir qualquer outra prova do fato cujo conhecimento gerou a dívida tributária.*" Em tal situação, portanto, afigura-se desprocedente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

No tocante às alegações da recorrente a respeito da inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718 e 9.715, de 1998, deixo de conhecê-las, haja vista ser defeso às autoridades administrativas a análise de tais questões, em face das normas limitadoras de sua competência existentes na legislação de regência, sendo o Poder Judiciário a Corte constitucionalmente incumbida da apreciação de referidas matérias.

*Ex positis, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento dos valores concernentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2000 a janeiro de 2001, por terem sido confessados em DCTF's, e, no mais, julgar procedente o lançamento.*

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO